



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 23, de 22 de junho de 2015.

Substitutivo ao Projeto nº 20/2025, de autoria dos Vereadores Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal e Maurício Delgado.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O inciso III, alíneas "a" e "b", do art. 4º da Lei Complementar nº 23, de 22 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º (...)

(...)

III - (...)

a) área do lote ou fração maior ou igual: 3.000m² (três mil metros quadrados);

b) testada mínima do lote ou fração: 25m (vinte e cinco metros)."

Art. 2º O inciso V do art. 5º da Lei Complementar nº 23, de 22 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

V - afastamentos lateral e de fundos mínimos = 2m (dois metros);

(...)".

Art. 3º Os incisos II e III do art. 6º da Lei Complementar nº 23, de 22 de junho de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:



"Art. 6º (...)

(...)

II - para os imóveis localizados na área rural: Uso Residencial Unifamiliar e uso para agricultura e pecuária, atividades estas previstas no Anexo 2 desta Lei Complementar, sendo vedadas as atividades agropecuárias e suinoculturas intensivas ou hortifrutigranjeiras, que envolvam a aplicação de doses maciças de herbicidas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e produtos organofosforados ou organoclorados; Uso Comercial Logístico, sendo vedado o armazenamento ou depósito de produtos químicos tóxicos, inflamáveis e/ou explosivos.

III - para os imóveis localizados no restante da área: Uso Residencial Unifamiliar e Uso Comercial Logístico, sendo vedado o armazenamento ou depósito de produtos químicos tóxicos, inflamáveis e/ou explosivos".

Art. 4º Fica autorizado, em caráter condicionado e sob controle ambiental específico, o Uso Comercial Logístico na Zona Especial 1 (ZE1) da Represa João Penido, nos termos do Anexo desta Lei Complementar, observadas as demais disposições da legislação urbanística e ambiental em vigor.

Parágrafo único. As atividades não expressamente enquadradas no Anexo desta Lei e as atividades industriais autorizadas dependerão de parecer técnico prévio e favorável dos órgãos municipais competentes e responsáveis pelo Planejamento Urbano e Meio Ambiente quanto à viabilidade locacional e ambiental de sua implantação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 3 de novembro de 2025.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal

João Wagner de Siqueira Antoniol
1º Secretário

